



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O
AGRESSOR NA LEI N. 11.340/06 E SUA EFICÁCIA

Flávia Brasil Barbosa do Nascimento

Rio de Janeiro
2017

Flávia Brasil Barbosa do Nascimento

A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O
AGRESSOR NA LEI N. 11.340/06 E SUA EFICÁCIA

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro
2017

A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O
AGRESSOR NA LEI N. 11.340/06 E SUA EFICÁCIA

Flávia Brasil Barbosa do Nascimento

Graduada pela Faculdade de Direito Candido
Mendes. Defensora Pública do Estado do Rio
de Janeiro

Resumo – A Lei Maria da Penha confere proteção especial às mulheres vítimas de violência doméstica estabelecendo de forma inovadora uma sistemática protetiva de forma a resguardar a vida e a saúde mental da mulher em situação de violência. A aplicação das medidas protetivas de urgência de forma integral, observando o caráter multidisciplinar dos casos que envolvem a violência doméstica, é capaz de proteger a mulher retirando-a do ciclo de violência que se encontra. O presente trabalho pretende demonstrar que as medidas protetivas de urgência não são aplicadas na sua integralidade e, por consequência, não evitam que novos episódios de violência envolvendo as mesmas partes voltem a ocorrer.

Palavras-chave – Direito. Gênero. Violência Doméstica. Mulher. Prevenção. Proteção. Eficácia. Medidas Protetivas de Urgência.

Sumário – Introdução. 1. Corrigindo a desigualdade histórica entre os gêneros: uma breve análise das lutas das Mulheres por seus direitos até a conquista da Lei Maria da Penha. 2. A Lei Maria da Penha: inovações e polêmicas. 3. Da proteção integral às vítimas de violência doméstica: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e sua eficácia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a efetividade das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher sempre foi um fenômeno invisibilizado, mantendo-se restrita ao espaço privado. No entanto, a partir da Lei Maria da Penha, o tema passou a ser considerado de interesse público, merecendo a atenção do Estado, adequando-se aos tratados internacionais cujo o Brasil é signatário, comprometendo-se a eliminar as formas de violência contra as mulheres (CEDAW – Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), e ainda a adotar de mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).

Anteriormente à Lei Maria da Penha, a maior parte dos crimes praticados no contexto da violência doméstica, por se tratarem de crimes considerados de menor potencial ofensivo (lesão corporal e ameaça), eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, invisibilizando as

causas complexas que envolviam este fenômeno social, uma vez que resultavam em arquivamentos em audiências de conciliação ou na aplicação das medidas despenalizadoras prevista na Lei n. 9.099/95. Desta forma, a violência doméstica contra a mulher era banalizada e os agressores agiam na certeza da “impunidade”, sob a afirmação: “pode me denunciar, isso não vai dar em nada, eu pago uma cesta básica”.

Quando se fala de violência, devemos ter como referência a palavra “prevenção”. Por isso, deixando de lado o aspecto repressivo da Lei Maria da Penha, nos debruçamos sob o seu aspecto protetivo tendo como foco a proteção da mulher em situação de violência, prevenindo novos episódios de violência.

Sob o seu aspecto preventivo, a Lei Maria da Penha prevê uma série de políticas pública destinadas a prevenir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres, que se implementadas são capazes de reformar a sociedade. Por outro lado, sob seu aspecto protetivo, a referida legislação é capaz de promover a proteção da mulher em situação de violência, através das medidas protetivas de urgência, impondo limitações ao agressor, evitando novos episódios de violência.

Importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, criando mecanismos para coibir e prevenir esta prática odiosa, adequando o ordenamento jurídico pátrio aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como, à Constituição Federal (arts. 5º e 226, § 8º), a Lei Maria da Penha é sobretudo um estatuto protetivo à mulher em situação de violência.

O primeiro capítulo deste trabalho faz uma breve abordagem da invisibilidade das mulheres, a evolução legislativa para a igualdade de direitos entre homens e mulheres até a publicação da Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo traz reflexões acerca da criação da Lei Maria da Penha, como resultado da luta do movimento de mulheres em favor de uma legislação afirmativa que visasse corrigir injustiças sociais através de um importante trabalho de *advocacy*, impulsionada ainda pelo caso da farmacêutica Maria da Penha que, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando na condenação do Estado brasileiro. E ainda, realiza uma breve abordagem acerca dos mecanismos de proteção e prevenção da Lei Maria da Penha, estabelecendo uma inovadora sistemática protetiva em favor das Mulheres em situação de violência.

Finalmente, o terceiro e último capítulo aborda a eficácia das medidas protetivas diante da dificuldade na implementação integral do sistema protetivo previsto na Lei Maria da Penha,

passando pela discussão acerca da natureza das medidas protetivas de urgência e da não taxativa do rol que as elenca.

1. CORRIGINDO A DESIGUALDADE HISTÓRICA ENTRE OS GÊNEROS: UMA BREVE ANÁLISE DA LUTA DAS MULHERES POR SEUS DIREITOS ATÉ A CONQUISTA DA LEI MARIA DA PENHA.

A partir das ideias do Iluminismo, sob o lema da igualdade, liberdade e fraternidade, a Revolução Francesa dá origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Embora as mulheres tenham participado ativamente do movimento revolucionário, seu direito de participação política foi vetado pelos homens, demonstrando que essa nova cultura iluminista se forma sem que houvesse uma ruptura com a ideologia patriarcal.

A mulher nunca foi vista como sujeito de direitos, mas como propriedade do pai e depois de seu marido, que exerciam o poder sobre suas mulheres, cuja esfera de atuação era limitada ao espaço privado.

Durante séculos, a legislação seguia a ideologia patriarcal, legitimando a dominação masculina,

que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tido como necessário para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, permissiva aos homens e repressiva com as mulheres, que vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina (LAGE e NADER, 2012: 287) .¹

Destinada a ocupar apenas o espaço privado e relegada à dominação de seus pais ou maridos, a mulher era submetida a um controle informal, exercido pelo pai ou pelo marido, nos moldes do patriarcado.

No Brasil, desde o Código Filipino, esse papel reservado à mulher era bem definido, mantendo a tradição cultural patriarcal, sendo garantido ao marido até mesmo o direito de matar sua mulher em caso de flagrante adultério.

¹ MELLO, Adriana Ramos de. *Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. P. 89.

Ao tempo do Brasil Império, iniciou-se um processo de fortalecimento das mulheres, sendo-lhes reconhecido, de forma restrita, o direito ao estudo. “A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Contudo, persistiam as discriminações e o direito de cidadão era pensado e exercido por homens.”² A partir da Revolução Industrial, foi permitido o ingresso das mulheres no mercado de trabalho como operárias, exercendo um trabalho que era destinado aos homens, além de acumular as tarefas domésticas.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, estabelecia a igualdade formal com a extinção dos privilégios de origem e nobreza. Contudo, o Código Civil de 1916 ainda adotava o sistema patriarcal, uma vez que o casamento gerava a incapacidade civil para a mulher, fazendo com que esta dependesse da autorização marital para praticar atos da vida civil, tais como: exercer uma profissão ou comércio.

Apenas em 1932, após grande luta dos movimentos feministas, foi concedido o direito ao voto das mulheres.

No âmbito penal, o foco da proteção à mulher continuava sendo sua honra e honestidade. Muito embora o Código Penal de 1940 tenha passado a tratar a violência sexual como atentatória aos costumes, ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores, mantendo, em alguns crimes, “mulher honesta” como elementar do tipo penal.

Como se observa, as desigualdades históricas em razão da relação de poder existente entre homens e mulheres condenando-as a um papel de subordinação, permearam a legislação pátria durante séculos, contribuindo para a naturalização de uma violência estrutural e sistemática contra as mulheres.

O caminho para a igualdade de gênero vem sendo trilhado através de muitas lutas. O movimento de mulheres no Brasil conquistou importantes e significativos avanços na CRFB/88, que estabeleceu a igualdade formal em seu art. 5º, afirmando no inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, rompendo finalmente com o sistema patriarcal que legitimava uma hierarquia entre os sexos e mantinha a mulher subjugada aos seus maridos ou aos seus pais.

Não obstante a evolução legislativa firmando a igualdade entre homens e mulheres, verifica-se que a antiga ordem legal, de cunho sexista e patriarcal ainda hoje subsiste no discurso dos operadores do direito, uma vez que muitos julgamentos ainda são marcados pela ausência da perspectiva de gênero. O discurso jurídico conservador ainda influencia a

² FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar* (inclui Lei de Feminicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

jurisprudência, fazendo com que expressões já banidas da legislação atual como “mulher honesta”, subsistam em decisões judiciais, visto que, muitas vezes, a honestidade da mulher é levada em consideração como forma de justificar a prática de crimes contra a liberdade sexual da mulher.

Desse modo, o sistema de justiça, estruturado a partir de uma perspectiva patriarcal, ainda hoje reproduz estereótipos sobre a mulher e a hierarquia de gênero, dispensando-lhes um tratamento desigual. Em que pese a igualdade estar elencada no rol das garantias fundamentais, para alcançar seu resultado, é necessário ter como ponto de partida a visibilidade das diferenças.³

Mesmo após a promulgação da CRFB/88 assegurando a igualdade e impondo ao Estado o dever de assegurar assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (arts. 5º, 226, §§ 5º e 8º), a legislação infraconstitucional não dispensou o devido tratamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que grande parte dos crimes praticados neste contexto, eram reconhecidos como crimes de menor potencial ofensivo, submetendo-se a apreciação dos Juizados Especiais Criminais, sendo-lhes aplicadas as medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95, não observando a complexidade da violência doméstica e a existência de uma relação hierarquizada de poder entre a vítima e seu agressor. Diante desta desigualdade entre as partes, não há possibilidade de conciliação, devendo ser afastada a incidência da Lei n. 9.099/95.

A aplicação da Lei 9.099/95 teria minimizado e naturalizado a violência contra a mulher, neste sentido, Marília Montenegro, citando Lenio Streck, assinala:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. [...] O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal individual do Direito.⁴

Diante das críticas feitas ao tratamento dispensado à violência doméstica, o legislador introduziu o § 9º no art. 129 do Código Penal, através da Lei n. 10.886/2004⁵, criando um tipo

³ PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 110

⁴ STRECK apud MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. P. 102

⁵ BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

específico qualificando a violência doméstica de natureza leve e ainda, criando uma causa de aumento de pena para lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Não obstante tal alteração, esta não foi capaz de afastar por completo a aplicação da Lei n. 9.099/95 e seus institutos despenalizadores aos crimes praticados sob o contexto da violência contra a mulher, permanecendo a banalização deste tipo de violência.

Impulsionada pelo movimento feminista e de mulheres, a Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, promoveu uma mudança de paradigma tanto da compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, quanto das estratégias para seu enfrentamento, que serão analisadas no capítulo a seguir.

2. A LEI MARIA DA PENHA: INOVAÇÕES E POLÊMICAS.

A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, representou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando eficácia ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Fruto de uma busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres, trouxe inovações, tanto de natureza judicial como de natureza extrajudicial, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando políticas públicas capazes de efetivar aqueles direitos.

Embora o Estado brasileiro fosse signatário de tratados internacionais, tendo ratificado duas Convenções de grande importância na luta dos movimentos feministas: a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), nunca foram adotadas medidas capazes de dar efetividade às referidas Convenções. Estas duas Convenções “reconhecem que a violência contra mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais”.⁶

O caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que aos 38 anos sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu companheiro, no interior da residência familiar,

⁶ PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. Op.cit., P. 107.

deixando-a paraplégica, ganhou notoriedade quando, em razão da morosidade do sistema de justiça local, foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁷

Maria da Penha aguardou por 15 (quinze) anos o julgamento de seu agressor. Diante da impunidade e da ineficácia do ordenamento jurídico, o caso foi o primeiro de violência doméstica levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que finalmente no ano de 2001, em decisão inédita condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. A comissão ainda declarou que:

(...) essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.⁸

Com a decisão da Comissão, o Estado brasileiro ainda foi instado a criar políticas públicas para proteção das mulheres, fazendo cumprir a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência (Convenção de Belém do Pará), propiciando avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.⁹

Finalmente, após o caso emblemático da Maria da Penha, percebeu-se que era necessário, não apenas o respeito à Convenção de Belém do Pará, mas sobretudo, o desenvolvimento de políticas públicas específicas para coibir e erradicar a violência doméstica. Assim, fruto da punição sofrida pelo País na Comissão interamericana de Direitos Humanos e de uma importante ação de *advocacy* promovida pelos movimentos de mulheres, que organizou um Consórcio de Organizações Não Governamentais feministas iniciando as discussões que deram origem ao anteprojeto de Lei, nasce no Brasil a Lei n. 11.340 em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo um sistema inovador de proteção e de justiça para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em artigo cujo título resume com muita propriedade a *mens legis* da

⁷ Em ação conjunta, duas organizações de direitos humanos, CEJIL e CLADEM, denunciaram à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes.

⁸ PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. Op.cit., P. 110.

⁹ Op. Cit. P. 111.

Lei n. 11.340/06, “A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica”, Lênio Streck analisa e rebate o argumento de que a referida Lei sofreria de vício de inconstitucionalidade por ferir a igualdade entre homens e mulheres, afirmando que:

Trata-se de uma lei que preenche um *gap* histórico, representado por legislações anteriores que discriminava as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano. Isso pode ser visto no velho Código Penal de 194, em que, até pouco tempo, o estupro era considerado “crime contra os costumes”. Somente nos últimos anos passou-se a denomina-lo ‘crime contra a dignidade sexual’ (pode ser também “crime contra a liberdade sexual”).¹⁰

Mesmo diante de tantas evidências acerca da necessidade de se reconhecer uma situação de discriminação contra as mulheres, justificando um tratamento diferenciado que as protegesse de forma eficaz, a Lei Maria da Penha, ao criar uma discriminação positiva, encontrou grande resistência no mundo jurídico e sofreu severas críticas diante do padrão patriarcal que estruturava a doutrina e a jurisprudência.

Sob o argumento de que a Lei n. 11.340/06 feria o princípio Constitucional da isonomia, a Lei Maria da Penha foi objeto de crítica por parte de alguns doutrinadores, uma vez que estabeleceria um tratamento desigual entre homens e mulheres.

Assinala a professora Ana Lucia Sabadell ao analisar os argumentos de alguns juristas que manifestaram crítica semelhante à introdução da qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal:

Eles simplesmente optam por “suprimir” a diferença de gênero, por anulá-la e (re) situá-la no âmbito da “invisibilidade” social. As mulheres possuem os mesmos direitos que os homens enquanto *finjem* que são consideradas pela lei e pelas instituições jurídicas da mesma forma que os homens. Este tipo de discurso serve para tutelar a cultura patriarcal, porque parte do princípio que não existem diferenças.¹¹

Tendo como fundamento este argumento, também surgiram decisões judiciais contestando a validade da Lei.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: DESIGUALANDO A DESIGUALDADE HISTÓRICA*. CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 110.

¹¹ SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio*. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. In: Revista da EMERJ. v. 19, n. 72 (edição especial). Rio de Janeiro: EMERJ, 2016. P. 183.

Afastando qualquer dúvida acerca da constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmando o Relator, Min. Marco Aurélio Mello:

(...) a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença da força física entre os gêneros.¹²

E ainda, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424¹³, a mesma Corte decidiu que não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes da Lei Maria da Penha e, ainda, que nos crimes de lesão corporal praticados no ambiente doméstico, mesmo de natureza leve, a ação penal é de natureza pública incondicionada.

Além do questionamento acerca de sua constitucionalidade, a Lei Maria da Penha também sofreu duras críticas dos teóricos da criminologia crítica, dentre eles Vera Andrade, que faz apontamentos bastante incômodos afirmando que o movimento feminista surgido nas últimas décadas, principalmente o ligado à criminologia, é bastante ambíguo, pois brada contra a criminalização de certos aspectos, ao passo que reforça a criminalização de outros, buscando a solução para a violência doméstica no modelo tipicamente patriarcal adotado pela dogmática dos direitos, no que se refere a interpretação, aplicação e criação das leis. Assim, estes doutrinadores consideram que a introdução de novos tipos penais e o endurecimento dos já existentes não garantem que estes sejam aplicados, não garantido qualquer tipo de emancipação ou benefício à mulher.

Contrapondo-se à criminologia crítica, que não incorpora o paradigma de gênero e, por isso, é incapaz de lidar com as demandas do movimento feminista, surge a criminologia feminista. Carmen Campos e Salo de Carvalho destacam três questões que merecem reflexão: a primeira, em referência ao princípio da lesividade sustentado por Ferrajoli, é a de que trata-se a violência contra as mulheres, de uma conduta praticada por e contra ‘pessoas de carne e osso’, resultando um dano concreto. A segunda questão, é a de que a criminalização da Violência Doméstica contra a mulher, de fato não colabore com o aprisionamento massivo, uma vez que

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 19 DF. Relator: Min. Marco Aurelio. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2016.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI n. 4.424 DF. Min. Marco Aurelio. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADI4424STF09022012.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2017.

o número de prisões decorrentes desta prática é ínfimo, não restando caracterizada a visão punitivista ‘oraculada’; e, a terceira questão diz respeito à efetividade da Lei Maria da Penha em diminuir as violências contra as mulheres e os eventuais custos da restrição dos direitos dos acusados em optar pelos mecanismos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, destacando ainda que não existem dados que permitam afirmar que o afastamento dessas medidas contribua para o aumento da aplicação da pena de prisão.¹⁴

Corroborando este entendimento, Oliveira, Bernardes e Costa, citando dados fornecidos no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, afirmam que o quantitativo de presos pela Lei 11.340/06 equivale apenas a 0,78% do total de presos brasileiros. Seguindo em sua pesquisa, os autores compararam os dados do sistema carcerário com a quantidade de casos recepcionados pela Polícia e pelo Poder Judiciário, percebendo uma enorme discrepância entre os números, levando à conclusão de que “a aplicação jurisdicional da Lei Maria da Penha não se tem direcionado ao exercício do Poder Punitivo criminal. Tal afirmação ganha corpo quando se confere o número de medidas protetivas de urgência deferidas nesse período”.¹⁵

Embora a criminologia crítica e a criminologia feminista apresentem divergências que as colocam em caminhos opostos, os dois pensamentos não devem se desencontrar, uma vez que “têm muito em comum, pois são pensamentos críticos e emancipatórios”.¹⁶

Por fim, Lenio Streck reconhecendo a necessidade de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, afirma que “a feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional”¹⁷, face ao princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassvebot*), obrigando o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger direitos fundamentais, inclusive via direito penal.

Ademais, analisando a Lei n. 11.340/06 em sua integralidade, apenas três artigos possuem natureza penal, os arts. 41, 43 e 44, evidenciando que a Lei priorizou seu caráter preventivo e protetivo.

De fato, não obstante todo este sistema de proteção e de justiça para a mulher vítima de violência de gênero em vigor há dez anos, os índices de violência contra a mulher continuam

¹⁴CAMPOS, Carmen Hein e Carvalho, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, ed.: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2011. P. 150,151.

¹⁵ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. / Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa. / Curitiba: Juruá, 2016. p. 103.

¹⁶ STRECK, Lênio Luiz. In: Campos, Carmen Hein (organizadora). *Criminologia e Feminismo*. Ed. Sulina, Porto Alegre, 1999. p. 14.

¹⁷ Streck, op. cit., 2011. p. 100.

umentando. Embora a promulgação da Lei 11.340/06 represente um marco no que se refere ao combate à violência contra as mulheres, ainda existem muitos desafios para que os mecanismos de proteção previstos na referida lei sejam efetivados de forma integral, sendo certo que o Poder Judiciário tem um papel importante na implementação desses mecanismos de proteção.

A Lei Maria da Penha estabeleceu diversas formas de enfrentamento à violência contra a Mulher.

Em que pese as medidas de caráter penal terem ganhado maior projeção, a Lei Maria da Penha foi muito além ao criar medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres como formas de enfrentamento à violência doméstica.

Importante instrumento para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/06 não se limita ao seu caráter repressivo, sendo acima de tudo, uma lei de caráter protetivo, uma vez que trouxe mecanismos capazes de dar maior efetividade à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, à recuperação do agressor, com vistas a romper o ciclo de violência no âmbito familiar.

Para a integralidade da proteção à vítima em situação de vulnerabilidade, se faz necessário uma aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede, conforme entendimento compartilhado por Carmem H. Campos e Salo de Carvalho¹⁸.

Desse modo, ultrapassando o campo da política criminal, a Lei Maria da Penha cria diversos mecanismos de proteção de natureza extrapenal, onde destacam-se as seguintes medidas não limitadas pela dogmática jurídica:

(a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física ou psíquica encontra-se em risco; e, (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar (CAMPOS, 2008).¹⁹

Por outro lado, no campo das inovações jurídicas, destacamos, dentre outras, as seguintes inovações: a) tratamento diferenciado aos atos de violência doméstica excluindo-os do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo; b) a impossibilidade da aplicação

¹⁸ CAMPOS e CARVALHO, op. cit., 2011. P. 144.

¹⁹ CAMPOS e CARVALHO, Ibid.

de penas pecuniárias isoladas e dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95; c) a Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; d) a previsão de medidas cautelares de proteção à mulher; e, e) a necessidade de assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe o acesso à Defensoria Pública ou a assistência judiciária gratuita, em sede policial e judicial.

Convém esclarecer que, a atuação do Defensor Público na Defesa da Vítima trata-se de uma atuação *sui generis*, com o objetivo de orientar as mulheres em situação de violência acerca de seus direitos, não se limitando à tradicional atuação na qualidade de assistente de acusação, conforme prevista no Código de Processo Penal, uma vez que não tem como objetivo auxiliar o Ministério Público na persecução penal.

Ainda no campo das inovações trazidas pela Lei n. 11.340/06, a ampliação do conceito de violência que anteriormente era associada apenas àquela de caráter físico, definindo também como violência a psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º, incs. I, II, III, IV e V).

Em que pese o caráter punitivo da Lei Maria da Penha, na verdade, foi criado um modelo diferenciado, onde subsistem o processo protetivo, com vistas a efetivar a proteção da vítima de forma a romper o ciclo de violência e o processo criminal, merecendo destaque os mecanismos capazes de efetivar a proteção à mulher em situação de violência, imprimindo um caráter inovador à Lei, com característica multidisciplinar.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Neste capítulo, analisaremos as medidas protetivas sob os seguintes aspectos: a não taxatividade do rol elencado no art. 22 da Lei n. 11.340/06, a sua natureza e, sua eficácia.

As Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, de forma exemplificativa, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que, o § 1º do mesmo artigo expressa a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação.

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, estão arroladas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de

distância entre estes e o agressor, o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.²⁰

O próprio *caput* do referido artigo ressalva a possibilidade de outras medidas protetivas, além daquelas arroladas em seus incisos, quando utiliza a expressão “entre outras”, tornando o rol exemplificativo. Afastando qualquer dúvida acerca da não taxatividade do rol elencado nos incisos do art. 22, seu § 1º ainda ressalva que as medidas referidas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

Ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei em comento atribuiu-lhe competência híbrida ou mista, para o julgamento das causas decorrentes da prática de violência contra a mulher motivadas pelas relações assimétricas de poder. Ou seja, de forma inovadora, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos jurisdicionais que contrariam a tradicional organização judiciária que divide a competência dos órgãos jurisdicionais em razão da matéria, cível ou criminal, reunindo em um único órgão jurisdicional a competência para julgamento de ações dessas naturezas.

Assim, além das ações penais de natureza criminal, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem ainda apreciar as ações de natureza cível quando advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela Mulher no âmbito doméstico e familiar. Neste sentido, decidiu o STJ em julgamento do Recurso Especial nº 1.496.030 – MT (2014/0288527-5)²¹, reconhecendo a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS para conhecer e julgar ação de divórcio distribuída por dependência aos autos da ação cautelar de medidas protetivas.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em seu art. 61, inc. I²², dispõe sobre a competência para o julgamento das causas

²⁰ BRASIL. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.496.030 – MT (2014/0288527-5). Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449898&num_registro=201402885275&data=20151019&formato=PDF>. Acesso em 17 de maio de 2017.

²² Rio de Janeiro. Lei n. 6956/15, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/lei-lodj.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

descritas na Lei Maria da Penha, atribuindo competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seguindo os ditames da referida Lei.

Em observância à sua natureza protetiva, verifica-se que a intenção do legislador foi conferir proteção integral à mulher em situação de violência nos âmbitos das relações domésticas, concentrando em um único juízo especializado, a tutela dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, sejam eles de natureza penal ou de natureza cível, facilitando-lhe assim o acesso à justiça de forma a minimizar os efeitos da vitimização secundária, atribuindo ainda aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher uma competência *ratione personae*.

No entanto, a implementação dessa competência híbrida, *ratione personae*, nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher existentes no Estado do Rio de Janeiro ainda encontra muita resistência no Sistema de Justiça, uma vez que difere da clássica organização judiciária em razão da matéria, como mencionado anteriormente.

A dificuldade de apreensão pelo Sistema de Justiça deste caráter híbrido da Lei n. 11.340/06, acaba por restringir a eficácia das medidas protetivas de urgência que impõem restrições ao agressor, elencadas nos incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha. Na prática, verificamos que as referidas medidas vêm sendo aplicadas de forma restritiva, afastando-se aquelas que se relacionam com o direito de família, sob o argumento de que devem ser tratadas no juízo com competência familiar.

Desde a promulgação da Lei n. 11.340/06 muito se discute acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22. De início se argumentou que as medidas protetivas teriam caráter de medida cautelar instrumental, tendo como fundamento o art. 796 do Código de Processo Civil vigente à época da promulgação da lei. Em contraponto a este entendimento, surge o argumento de que as medidas protetivas têm caráter autônomo satisfativo, não sendo acessórias ao processo principal, a ação penal, uma vez que se destina a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência de gênero.

Doutrina e jurisprudência têm seguido a orientação deste último entendimento citado, conforme decisão do STJ neste sentido, proferida no Recurso Especial n. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8).

Em que pese já se encontrar pacificado na jurisprudência o caráter autônomo da medida protetiva de urgência, não visando instrumentalizar qualquer ação principal, mas tão somente garantir os direitos fundamentais da vítima, principalmente o direito à vida, ainda é comum nos deparamos com decisões atribuindo caráter acessório às medidas protetivas de urgência, ao vincular a sua manutenção à propositura da ação penal.

O referido entendimento, além de negar proteção à mulher em situação de violência, contraria toda a sistemática protetiva da Lei 11.340/06, a CRFB/88, que em seu art. 226, § 8º assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, bem como os tratados internacionais aos quais o Estado Brasileiro é signatário: a Convenção para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no âmbito da ONU, de 1979; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará), no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de 1994.

Considerando que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo garantir que a violência não ocorra ou não se perpetue, resguardando a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, não resta dúvidas quanto a sua natureza cautelar satisfativa, como conclui Maria Berenice Dias:

Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e 'coibir a violência' no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, §8º).²³

Negar a natureza de ação cautelar satisfativa às medidas protetivas de urgência, exigindo a adequação dos fatos a um tipo penal específico, restringe sobremaneira a aplicação das referidas medidas e, conseqüentemente a proteção à mulher em situação de violência. Tal regra exigiria que a mulher para acessar a rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha, se dirigisse à Delegacia de Polícia para registrar os fatos, utilizando o sistema penal para o acionamento dessa rede de proteção. Esta foi a conclusão Oliveira, Bernardes e Costa²⁴ que, confrontando o número de ocorrências policiais com o número de ações penais identificaram uma disparidade entre a quantidade de condenações e as medidas protetivas deferidas, indicando que mais do que a condenação de seu agressor, a mulher em situação de violência busca nos Juizados de Violência Doméstica conta a mulher, proteção.

Decerto, nem todos os fatos previstos como violência doméstica se adequam aos tipos penais existentes no Código Penal, não sendo possível condicionar o acesso da mulher em situação de violência à rede de proteção à prática de um fato típico. São os casos de violência psicológica prevista no art. 7º, inc. II da Lei n. 11.340/06, a despeito de causarem verdadeiro dano emocional, por vezes não se adequam a nenhum tipo penal existente. Como exemplo, é

²³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Ed.: Revista dos Tribunais, 2012. 3ª ed. p. 148.

²⁴ OLIVEIRA, op. cit., 2016. p. 106.

possível citar a pornografia de revanche²⁵. Atualmente, a simples divulgação de fotos ou vídeos com imagens íntimas da vítima não se adequa a qualquer artigo existente na legislação penal, no entanto, seus efeitos podem devastar a vida da vítima, produzindo consequências irreversíveis, causando dano emocional e diminuição de sua autoestima.

Não resta dúvidas que as vítimas de violências psicológicas cujos fatos se adequem a um tipo penal específico, merecem acessar a rede de proteção sistematizada na Lei 11.340/06. No entanto, condicionar o acesso a essa rede de proteção à lavratura do registro de ocorrência é negar o acesso da mulher em situação de violência à rede de proteção, violando a sistemática protetiva da Lei 11.340/06, além de contribuir para a revitimização da mulher em situação de violência.

Reconhecendo a desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso, o STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8) admitiu a aplicação de medidas protetivas contra suposto agressor, afirmando sua eficácia preventiva, reformando decisão que, diante da inexistência de ação penal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que as referidas medidas têm natureza processual penal, sendo instrumentais à ação penal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.240/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da

²⁵ A expressão ‘Pornografia de Revanche’ tem sido utilizado para designar a divulgação de imagens íntimas da vítima mulher, sem a sua autorização, com o propósito de humilhar. Tal situação é objeto de Projeto de Lei 6630/2013 apresentado pelo Deputado Romário, em tramitação na Câmara dos Deputados propondo uma tipificação específica para esses casos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

Além do referido projeto, ainda encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 5555/13 de autoria do Deputado Federal João Arruda, reconhecendo que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, alterando a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e ainda, tipifica a exposição pública da intimidade sexual alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.comara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 04 de julho de 2017.

Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.”²⁶

Em recente estudo realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro²⁷, com o objetivo de analisar quais as medidas protetivas de urgência concedidas com mais frequência pelo Judiciário, onde foram analisados 294 (duzentos e noventa e quatro) ações movidas pelo NUDEM (Núcleo de Defesa da Mulher) que pediam a aplicação de medidas protetivas de urgência à mulheres em situação de violência, no período de janeiro a agosto de 2015, verificou-se que deste total, 199 (cento e noventa e nove) tiveram algum tipo de medida deferida pelo Juízo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que 184 (cento e oitenta e quatro) casos estudados tiveram os pedidos rejeitados total ou parcialmente.

O referido estudo revela ainda que, as medidas previstas no inc. III do art. 22 da Lei n. 11.340/06 são as mais concedidas, seguidas pela medida prevista no inc. II do mesmo artigo. Aproximadamente 97% (noventa e sete) dos pedidos que se referiam a requerimento de alimentos, afastamento do lar e ainda, guarda e pensão alimentícia, foram indeferidos de plano, sob o argumento de que deveriam ser analisados na Vara de Família.

Foi constatado em diversos processos, o deferimento das medidas protetivas de aproximação e contato previstas no inc. III do art. 22 e indeferimento da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista no inc. III do mesmo artigo. As decisões neste sentido dão origem a curiosa situação onde o agressor e a vítima permanecessem convivendo no mesmo imóvel, sem que, no entanto, possam se aproximar ou manter contato.

A negativa da resposta jurisdicional adequada à proteção integral à mulher em situação de violência, deixando de conferir valor especial à sua palavra, exigindo outros elementos para a análise do pedido, assim como, o indeferimento dos pedidos de natureza familiar sob o argumento de que devem ser dirigidos ao juízo com competência familiar, acabam por restringir a aplicação da Lei n. 11.340/06, criando exigências onde a lei não previu e por consequência afastando a eficácia protetiva sistematizada na referida legislação.

Oportuno destacar que, ainda que existam outros registros de ocorrência em razão da prática de crimes sob o contexto da Lei n. 11.340/06, envolvendo as mesmas partes, ainda assim

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421 – GO (2013/0355585-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/STJ_REsp1419421_relatorio_ementa_votoministrosalomao.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Medidas_Protetivas.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2017.

os pedidos de medidas protetivas que tenham natureza familiar ou patrimonial são extintos sob o argumento da falta de elementos suficientes para a apreciação do caso.

Dos 294 (duzentos e noventa e quatro) casos estudados, concluiu-se que as medidas protetivas deferidas aplicadas eram sempre as mesmas, fazendo com que as mulheres em situação de violência fossem obrigadas a buscar a tutela de seus direitos em outras esferas judiciais, como as varas de família.

Diante desta constatação, foi realizada uma segunda etapa da pesquisa, tendo como base o banco de dados as ações propostas nas vara de família através do NUDEM no ano de 2015, totalizando 419 (quatrocentos e dezenove) processos, onde se avaliou o lapso temporal para o provimento jurisdicional das pretensões que não foram acolhidas nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, sendo possível avaliar o tempo decorrido entre a propositura da ação e o provimento final em 203 (duzentos e três) casos.

Através da pesquisa realizada, verifica-se que, quando o juízo da violência doméstica nega a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica, obrigando-a a buscar a tutela de seus direitos perante os Juízos com competência familiar, embora previstos na Lei Maria da Penha como de competência dos referidos Juizados, o pedido que seria apreciado em sede de medida protetiva no prazo de 48 horas, pode levar até quatro meses para ser apreciado, causando prejuízo e insegurança à mulher vítima de violência doméstica.

A conclusão da pesquisa acima referida se coaduna aos dados da pesquisa interinstitucional envolvendo professores e alunos de graduação e pós-graduação do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), todos ligados ao Grupo de Pesquisa “Gênero, Democracia e Direito”, que analisou o tratamento dispensado às medidas protetivas de urgência junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher nas Comarcas do Rio de Janeiro, Niterói e Duque de Caxias.²⁸

A referida pesquisa constatou que os procedimentos são distribuídos apenas com o relato das vítimas, não havendo outras provas instruindo os pedidos, em razão da dificuldade da produção de provas nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, exigindo uma presunção de veracidade da palavra da vítima na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência. Outra constatação foi de que os juizados pesquisados têm dificuldades em lidar com a competência híbrida que lhes foi conferida pela Lei n. 11.340/06, uma vez que concedem apenas “as medidas de natureza essencialmente penal”, indeferindo medidas relativas ao Direito

²⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 128.

de Família, em especial a prestação de alimentos provisórios, o que contribuiria para o rompimento do ciclo de violência perpetuado em razão da dependência econômica da vítima.²⁹

Por fim, o estudo realizado ainda conclui que, em que pese o deferimento tempestivo das medidas protetivas de urgência, a ausência de intimação do agressor inviabiliza a implementação da eficácia das medidas deferidas.³⁰

CONCLUSÃO

Após 10 (dez) anos de vigência da Lei Maria da Penha que, de forma inovadora criou um sistema protetivo à mulher em situação de violência, o alto índice de violência contra a mulher no âmbito doméstico dá indícios de que a proteção tem sido aplicada de forma insuficiente ou deficiente.

Diante da análise da sistemática protetiva criada pela Lei n. 11.340/06 através das medidas protetivas de urgência, previstas de forma ampla e, das pesquisas citadas, exigindo uma análise multidisciplinar dos casos que cuidam da violência doméstica e familiar contra a mulher, conclui-se que o sistema de justiça ainda demonstra resistência na implementação do caráter misto ou híbrido dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, limitando o potencial protetivo das medidas, restringindo seu deferimento àquelas previstas no art. 22, inc. III, uma vez que, os operadores do Direito dão ênfase à competência criminal dos Juizados.

O indeferimento das medidas protetivas de natureza familiar ou patrimonial sob o argumento de que devem ser requeridas perante outros órgãos jurisdicionais, evidenciando a dificuldade do Sistema de Justiça para encarar os Juizados de Violência Doméstica como um órgão de competência mista ou híbrida, levam a mulher em situação de vulnerabilidade a buscar a tutela de seus direitos em outros órgãos jurisdicionais. Contribuem, assim, para a manutenção do ciclo de violência ao qual a mulher está submetida além de produzir uma violência institucional, fazendo com que esta percorra um longo caminho até o provimento jurisdicional pretendido, quando a Lei 11.340/06 simplifica este procedimento prevendo a apreciação dos pedidos em 48 (quarenta) horas.

²⁹ OLIVEIRA, *Ibid.*, p. 132-134.

³⁰ OLIVEIRA, *Ibid.*, p. 134.

Outro ponto que restringe sobremaneira a eficácia da proteção legal diz respeito à dificuldade em conferir uma presunção de veracidade à palavra da vítima, de forma que esta fosse suficiente para a concessão da tutela de urgência. A falta de compreensão quanto ao especial valor da palavra da mulher em situação de vulnerabilidade, exigindo a complementação probatória para o deferimento da tutela de urgência que a vítima necessita para salvaguardar sua vida e sua integridade psicológica, desconsidera a urgência da providência jurisdicional requerida, não conferindo a proteção necessária à vítima de violência doméstica, contribuindo para a sua manutenção no ciclo de violência.

As pesquisas apontadas demonstram que a Lei n. 11.340/06 vem sendo aplicada de forma restritiva em razão da resistência dos operadores do direito às inovações trazidas pela referida legislação. A aplicação da lei nos moldes atuais demonstra que em sua interpretação é conferido maior importância ao seu caráter penal resguardando-se o direito de liberdade do réu, agressor, em detrimento da garantia do direito à vida, à liberdade e à saúde mental da mulher em situação de violência.

Para o enfrentamento e a prevenção à Violência Doméstica, é de grande importância que o Poder Judiciário implemente de forma efetiva à competência mista ou híbrida dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apreciando os pedidos de medidas protetivas de urgência na sua integralidade, não as distinguindo quanto à sua natureza penal, familiar ou patrimonial, mas priorizando a necessidade de garantir a vida e a saúde mental da mulher em situação de violência.

Da mesma forma, os operadores do direito que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devem observar a presunção de veracidade da palavra da vítima atribuindo-lhe especial valor, não sendo razoável a produção de outras provas que não podem ser produzidas em razão da vulnerabilidade que a mulher se encontra. Ademais, por tratarem-se de medidas com caráter acautelatório, as medidas protetivas de urgência não são definitivas, não sendo razoável que se exija o mesmo rigor probatório que é exigido para a prolação da sentença definitiva.

Em que pese o avanço legislativo em favor das mulheres através da publicação da Lei n. 11.340/06, raramente se verifica o deferimento integral das medidas protetivas de urgência requeridas, não sendo o provimento jurisdicional eficiente na proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. O sistema de justiça estruturado a partir de uma perspectiva patriarcal, quando se nega a implementar de forma integral todo o sistema protetivo previsto na Lei em comento, reduzindo sua eficácia protetiva, reproduz os estereótipos sobre a mulher favorecendo a hierarquia de gênero e contribui para a manutenção da desigualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

_____. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

_____. Projeto de Lei n. 6630/2013. Dep. Romário, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 19 DF. Relator: Min. Marco Aurelio. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2016.

_____. Superior Tribunal Federal. ADI n. 4.424 DF. Min. Marco Aurelio. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADI4424STF09022012.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.496.030 – MT (2014/0288527-5). Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449898&num_registro=201402885275&data=20151019&formato=PDF>. Acesso em 17 de maio de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421 – GO (2013/0355585-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/STJ_REsp1419421_relatorio_ementa_votoministrosalomao.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 3ª ed.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)* – São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. *Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. / Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa. / Curitiba: Juruá, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 6956/15, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/lei-lodj.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

_____. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Medidas_Protetivas.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2017.

SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio*. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. In: Revista da EMERJ. v. 19, n. 72 (edição especial). Rio de Janeiro: EMERJ, 2016.

_____, Lênio Luiz. In: *Criminologia e Feminismo*. CAMPOS, Carmen Hein (organizadora). Ed. Sulina, Porto Alegre, 1999.